



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015896-97.2021.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**
 Impetrante: **Michele Rodrigues Oliveira**
 Impetrado e Litisconsorte Passivo: **Diretora do Departamento Regional de Saúde de Santos e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

MICHELE RODRIGUES OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou Mandado de Segurança face a ato da **DIRETORA TÉCNICA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE – DRS IV** alegando, em resumo, ser portadora de *dermatite atópica grave*, CID L20.9, motivo pelo qual é dependente de imunodepressores orais, necessitando do uso do fármaco DUPILUMABE (DUPIXENT) para controle de sua moléstia. O fármaco é de alto custo, para além de seus recursos.

A autora socorreu-se ao Departamento Regional de Saúde – DRS IV para receber o remédio de que necessita, mas seu pleito foi indeferido sob a alegação de que não faz parte da lista de tratamentos padronizados do SUS, e que há alternativas fornecidas pelo sistema público de saúde.

Objetiva-se, assim, o fornecimento da medicação aludida na petição inicial, indispensável à recuperação da saúde da impetrante, segundo declarações do médico que a assiste.

Deferida a tutela liminar, a autoridade coatora prestou as informações requisitadas e a assistente litisconsorcial ofertou manifestação em desabono à tese da inicial, seguindo-se manifestação do Ministério Público opinando pela extinção da ação.

É o relatório.

DECIDO.

A razão está com a impetrante.

O art. 196 da Constituição Federal estatui como dever do Estado – e correlato direito subjetivo público do administrado - a prestação da assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação, nas quais claramente se insere a dispensação de fármacos, instrumental e insumos indispensáveis à preservação e à recuperação da saúde dos necessitados.

Em sendo dever do Estado garantir a seus cidadãos o direito à saúde, é inconcebível a recusa do fornecimento do medicamento prescrito à autora, necessário a seu tratamento e vital à manutenção de sua saúde.

1015896-97.2021.8.26.0562 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As informações da autoridade impetrada limitaram-se a solicitar a concessão de prazo para o início da dispensação (fls. 99/100). Já a negativa administrativa (fls. 77/78) informou que o Sistema Único de Saúde disponibiliza medicamentos alternativos para o tratamento da enfermidade, no entanto, não há prova nos autos de quais são tais fármacos e que apresentam o mesmo princípio ativo do medicamento prescrito pela médico que assiste a demandante.

Não se ignoram as diretrizes estabelecidas pelo julgamento do Tema 106 do STJ (Resp 1.657.156/RJ), que condicionou o deferimento do pedido judicial de fornecimento de fármacos não padronizados à apresentação de laudo médico comprobatório de sua imprescindibilidade e declaração médica de ineficácia dos tratamentos alternativos disponíveis no SUS, bem como à comprovação de registro do medicamento na ANVISA.

Ocorre que no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Especial supracitado, o relator, ministro Benedito Gonçalves, explanou: "*Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento*".

Prossegue, ainda, o ministro: "*...é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento*".

Desse modo, o laudo médico de fls. 23/24 é claro ao mencionar que foram realizadas tentativas de uso de corticóides orais em dose imunossupressora no tratamento, sem sucesso, que demonstram a necessidade da intervenção medicamentosa com fármaco extravagante ao protocolo clínico.

Também não há necessidade de estar o medicamento objetivado padronizado pelo Ministério da Saúde. Importa, isso sim, é que foi indicado por médica que atende a paciente, a quem compete a prescrição do medicamento que entende melhor adequado ao restauro de sua saúde.

Portanto, o oferecimento de medicamento diverso do receitado não atende à questão, pois não se sabe se teria o mesmo efeito terapêutico esperado, sendo forçoso reconhecer que a indisponibilização do fármaco implica em falta da Administração que deve ser reparada.

Oportuno anotar que a responsabilidade pelo tratamento da saúde das pessoas é dos médicos, profissionais formados por Escolas cuja criação foi permitida pelo Poder Público, que também as fiscaliza.

Cumpra então garantir à requerente o fornecimento da medicação que, segundo a médica que a assiste, é mais eficiente e adequada ao trato da moléstia, desbordando, à toda evidência, dos estreitos limites desta via, qualquer discussão sobre sua eficácia e adequação, questões que se inserem exclusivamente no âmbito de responsabilidade do médico receitante, como decorre do Código de Ética Profissional. Ressalte-se que os médicos que subscrevem declarações e pareceres o fazem sob as penas da lei.

É o que basta dizer para considerar inválida a postura da ré e garantir à demandante o fornecimento da medicação aludida na petição inicial, enquanto adequada ao tratamento da moléstia da qual padece segundo orientação médica.

Assim, a impetrante logrou comprovar a necessidade do medicamento para a garantia de sua saúde e o direito líquido e certo a sua percepção, de modo a lhe propiciar o adequado tratamento.

É o que basta dizer para considerar juridicamente inválida a postura da autoridade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e para garantir à impetrante, mercê da impetração, o fornecimento do medicamento aludido na inicial enquanto adequado ao tratamento da moléstia da qual padece, segundo orientação médica.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à impetrada que forneça à demandante o medicamento Dupilumabe (Dupixent) – fls. 23/25 - enquanto necessário ao tratamento da moléstia, independentemente do nome fantasia do produto, interessando somente o princípio ativo e a eficácia do medicamento indicado, tornando definitiva a tutela liminar.

À vista do pedido de fls. 99/100, defiro o prazo de 30 dias para início da dispensação.

Custas "*ex lege*".

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Intime-se a autoridade impetrada com urgência.

P.R.I.

Santos, 31 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**